

Processo: 1.0000.21.028926-0/001
Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Relator do Acórdão: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque
Data do Julgamento: 24/08/2021
Data da Publicação: 31/08/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. MICROPIGMENTAÇÃO DE SOBRANCELHA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DO DANO. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. É o interesse de agir o ponto basal a ser demonstrado por aquele que irá demandar em juízo: sem interesse não há utilidade na demanda e, sem utilidade, inexistente razão para demandar.
2. No caso em que a parte demandante alega a realização mal sucedida de procedimento de estética pela demandada, razão pela qual pretende, por meio do judiciário, a sua condenação em indenização por dano moral, material e estético, há de ser reconhecido o interesse de agir.
3. O dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, enquanto o dano estético decorre da deformação e/ou sequelas facilmente percebidas no corpo da vítima.
4. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula 387 do STJ). Em que pese independentes entre si, a ocorrência do dano estético, no presente caso, desagua no dano moral, eis que a convivência por longo período de uma marca indesejável no rosto, além de interferir na estética facial da autora, a submeteu a situações de incontestável aborrecimento psicológico.
5. Não sendo demonstrado o dano material, impõe-se a sua não condenação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.028926-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE
RELATORA

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ----- em face de r. sentença (doc. de ordem 135) aclarada pela decisão de ordem 144, proferida no bojo de ação indenizatória movida contra -----, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial unicamente para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$300,00 (trezentos reais), referente ao procedimento estético realizado na autora, bem como ao pagamento das sessões de despigmentação a laser, no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) cada, na quantidade necessária; pela sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais, fixando ainda os honorários advocatícios devidos aos patronos da requerida em 10% do valor da causa, e aos patronos da requerente em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso requerendo a modificação da sentença para acolhimento integral do pleito exordial.

Narra, inicialmente, que ingressou "com ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de ter realizado um procedimento de micropigmentação nas sobrancelhas junto a Apelada em 07/08/2018, tendo esta

realizado um desenho definitivo no rosto da Apelante totalmente destoante e fora do desenho original da sua sobrancelha, deixando-a claramente com duas sobrancelhas."

Acrescenta que além de o desenho ter sido realizado fora da linha natural de sua sobrancelha, ficou ainda assimétrico e disforme de uma sobrancelha para a outra, e que mesmo após 02 (dois) anos de realização o procedimento ainda está visível, o que vem lhe gerando inúmeros abalos morais e estéticos.

Em que pese o MM. Juiz tenha reconhecido a falha na prestação do serviço e condenado acertadamente a requerida/apelada ao ressarcimento do valor do procedimento estético bem como das sessões de despigmentação a laser, argumenta a apelante que também faz jus à indenização por dano moral e estético.

Afirma que a situação vivenciada ultrapassa o mero dissabor e/ou descontentamento com o procedimento, "sendo grave a ponto de ensejar reparação por danos estéticos e morais, pois até mesmo um leigo que visualize as fotos apresentadas nos autos é capaz de perceber a falha na realização do procedimento, que prejudicou a beleza facial da Apelante", sobretudo porque em tempos de pandemia e com o uso de máscara facial a região dos olhos é a única que fica em evidência.

Ressalta que, apesar da micropigmentação ser reversível num período de 06 (seis) a 12(doze) meses, o procedimento realizado em si pela apelada mais se aproxima de uma tatuagem, visto que após 02 (dois) anos de sua realização e mais de 04 (quatro) sessões de despigmentação a laser ainda é possível visualizá-lo em sua pele.

Assim, alega que resta devidamente demonstrada a falha na prestação do serviço e o dano à sua honra e imagem, pelo que necessária a reforma da sentença a fim de que seja condenada a apelada ao pagamento de indenização por dano moral e estético e, também, ao pagamento de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) referente à consulta médica que realizou para avaliação do dano.

Por fim, sustenta a desproporcionalidade dos honorários advocatícios na forma em que foram fixados, visto que os patronos da apelada receberão o equivalente a R\$4.536,50 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), enquanto os seus patronos irão auferir valor irrisório correspondente a 10% da condenação material.

Em contrarrazões, a recorrida apresenta preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pede a manutenção da sentença.

Intimada para se manifestar sobre a preliminar, a apelante informou que a questão já havia sido discutida e decidida no decorrer processual, inexistindo recurso da apelada a tempo e modo, razão pela qual resta preclusa. Juntou, na oportunidade, fotos que demonstram o andamento da despigmentação após 05 (cinco) sessões.

Dada vista à parte apelada para se manifestar sobre os novos documentos, esta se quedou inerte.

É o relato necessário.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque constatados os seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a apelada que inexistente interesse de agir da apelante, visto que o procedimento estético foi, sim, satisfatório, não tendo sido comprovado nenhum dano. Por sua vez, a apelante afirma que a questão já havia sido decidida em decisão saneadora do processo, pelo que não deve ser conhecida no presente recurso, juntando, a título de exemplificação, julgados deste E. Tribunal (1.0439.12.008835-6/003 e 1.0879.17.000331-0/001).

Em que pese o esforço argumentativo da apelante, tenho que a questão dos autos difere-se daquelas debatidas nos acórdãos juntados, que foram analisadas sob a perspectiva do CPC/73 e, portanto, exigiam a interposição de agravo retido; aqui, tem-se que o diploma norteador é o CPC/15, que assim prevê em seu art. 1.009, §1º:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A decisão saneadora de ID92119458, que rejeitou a preliminar de interesse de agir, não possui previsão expressa no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco apresenta urgência decorrente da inutilidade do julgamento a comportar a mitigação da taxatividade do aludido rol (REsp 1.704.520), razão pela qual poderia a apelada, tal como fez, trazê-la à baila no presente recurso.

Pois bem.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela apelada fundamenta-se na suposta ausência de comprovação de danos sofridos pela apelante. Entretanto, conforme nos ensina ensina Cândido Rangel Dinamarco, "o interesse de agir é o núcleo do direito de ação" (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 117), em nada se confundindo com a demonstração, ou não, do direito alegado pela parte autora quando do ajuizamento da ação.

É o interesse de agir o ponto basal a ser demonstrado por aquele que irá demandar em juízo: sem interesse não há utilidade na demanda e, sem utilidade, inexistente razão para demandar. No caso dos autos, tem-se que a autora alega na exordial a realização mal sucedida de procedimento de estética pela ré, razão pela qual pretende, por meio do judiciário, a sua condenação em indenização por dano moral, material e estético.

Assim, tem-se que sem o intermédio da presente demanda não conseguiria a autora/apelante a condenação pretendida, o que revela seu incontestável interesse de agir. Se há, ou não, prova da má realização do procedimento, bem como dos danos que alega ter sofrido, é ponto a ser discutido no desenrolar processual. O interesse de agir, pois, limita-se ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURAÇÃO - PRESTADOR DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - DÉBITOS INEXISTENTES - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, restando assim configurado, se a lide é imprescindível para alcançar o que deseja. Patente a ocorrência de ato ilícito atribuível ao fornecedor de serviços, quando este determina a inscrição do nome do consumidor por equiparação em cadastro de restrição ao crédito com base em dívida inexistente. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º do artigo 85 do vigente Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.126345-8/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 01/03/2021)

Pelo exposto, constatado o interesse de agir da demandante/apelada, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A controvérsia recursal cinge-se na análise do acerto da sentença que julgou improcedente (i) o pleito de indenização moral e estética formulado pela apelante, bem como (ii) o de indenização material de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) referente a consulta médica, e ainda no pedido de nova fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

DO PLEITO INDENIZATÓRIO

De início, ressalto que ao presente caso aplicam-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, vez que inconteste a relação entre a apelada, prestadora de serviços de estética, e a apelante, consumidora de seus serviços. Neste sentido, como bem assentou o MM. Juiz sentenciante, a responsabilidade civil da apelada, conforme o art. 14, §4º do CDC, é subjetiva por tratar-se de profissional liberal, sendo necessário, portanto, a perquirição de culpa em sua conduta.

A fundamentação ofertada na r. sentença objurgada caminhou no sentido de reconhecer a culpa da

apelada quando da realização da micropigmentação, que por ser um procedimento estético revela obrigação de resultado, identificando as falhas em sua conduta e, portanto, condenando-a ao dano material consistente nos valores dispendido pela autora.

Por outro lado, o dano moral, assim com o estético, não foi reconhecido pelo MM. Juiz, cabendo no presente recurso não mais a discussão quanto à culpa da apelada, mas, tão somente, a verificação de ocorrência dos danos alegados, visto que inexistente inconformismo da parte quanto ao reconhecimento de sua culpa.

Sobre o dano moral, nos ensina a doutrina:

"O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente." (Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. - São Paulo : Saraiva, 2017)

Neste mesmo sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara Julgadora:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FURTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEVER DE RESSARCIR O VALOR FURTADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Com relação à responsabilidade das instituições financeiras o Colendo STJ sedimentou entendimento no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de furto dentro de suas pendências, tendo em vista se tratar de risco inerente à atividade bancária, não se configurando como força maior ou caso fortuito. 2. O dano moral constitui o prejuízo resultante da dor imputada à pessoa da vítima em razão de atos que, indevidamente, maculam seus sentimentos provocando tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Assim, o dano moral indenizável decorre de uma conduta antijurídica e submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.11.025873-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

O dano estético, por sua vez, revela-se pelo sofrimento decorrente da deformação e/ou sequelas facilmente percebidas no corpo da vítima.

Da análise dos documentos carreados aos autos, sobretudo das imagens contidas nos docs. de ordens 122 e 123, verifico que a sobrancelha da autora, após o a feitura da micropigmentação, efetivamente apresentou aspecto distinto daquele que se espera ao se submeter ao procedimento. É notável o desenho "dúplice" na sobrancelha da autora, em consequência da micropigmentação feita em linha acima de sua sobrancelha natural. Vislumbro, ainda, que a expressão do rosto da apelante foi atingida pela assimetria dos desenhos, revelando prejuízo à sua beleza facial conforme argumenta na petição recursal.

Tal fato, ao meu sentir, revela a ocorrência do dano estético, sobretudo porque já passados mais de 02 (dois) anos do procedimento e as 08 (oito) sessões de despigmentação a laser realizadas ainda não foram capazes de apagar o desenho (doc. de ordem 166).

Além disso, acredito que o fato de conviver com um descontentamento estético por mais de 02 (dois) anos no rosto, região do corpo altamente visível, causa transtornos de ordem moral e psicológica à mulher, o que revela também a ocorrência do dano moral.

Em que pese independentes entre si, a ocorrência do dano estético, no presente caso, desagua no dano moral, eis que a convivência por longo período de uma marca indesejável no rosto, além de interferir na estética facial da autora, a submeteu a situações de incontestável aborrecimento psicológico.

O reconhecimento de indenizações de ordens distintas para um mesmo ato, inclusive, já há muito é empregado na jurisprudência pátria, conforme nos lembra OLIVEIRA, 2011:

"Mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.

(...)

Desse modo, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mas encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente" (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª ed., LTR, 2011, São Paulo, p. 243 e 244.) (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na Súmula 387 registra que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.", e a jurisprudência deste E. Tribunal, por óbvio, acompanha tal entendimento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - RESSARCIMENTO - DANOS EMERGENTES - DESPESAS DECORRENTES DO SINISTRO - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO VALOR - FIXAÇÃO

1. Os danos causados à vítima devem ser ressarcidos, conforme determinação contida nos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. A indenização por lucros cessantes demanda prova segura, a cargo do postulante, de ter deixado de auferir remuneração com sua atividade laboral. 3. Em acidentes em que ocorre lesão física, é inegável a caracterização da ofensa moral, vez que a integridade física orbita nos direitos da personalidade, que goza da proteção legal. 3. Ocorrendo prejuízo estético em razão do acidente, é possível a cumulação de indenizações por dano moral e dano estético (inteligência da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça). 4. O valor da indenização por dano extrapatrimonial deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes, a deformidade havida (em caso de dano estético) e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.033550-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2021, publicação da súmula em 23/07/2021)

No que se refere, entretanto, ao pedido de indenização material de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) gastos com consulta médica para aferição dos danos, rejeito-os utilizando a mesma fundamentação constante na sentença objurgada:

"(...) Outrossim, no que pertine ao pleito da Suplicante de condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) referente à consulta médica realizada para apuração das falhas reclamadas em sua sobancelha, tenho para comigo que não subsiste, uma vez que referida conduta partiu de mera liberalidade da Requerente, não sendo possível impor à Postulada o pagamento de uma consulta com outro profissional que nem mesmo foi de seu conhecimento, razão pela qual afasto aludido requerimento. (...)

Pelo exposto, reconheço, portanto, a existência do dano moral e estético sofridos pela apelante, fazendo-se necessário, então, a sua quantificação.

DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Na fixação da indenização por dano moral deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A autora/apelante pede, a título de dano moral, a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, a título de dano estético, a mesma quantia, somando-se R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Apesar de não desconhecer a sua angústia e o desconforto que vem suportando por longo período, entendo que tal montante se mostra desarrazoado, sobretudo se considerada a situação financeira da ré que, até mesmo, é beneficiária da gratuidade da justiça.

Assim, levando-se em conta o interesse jurídico tutelado da apelante e a possibilidade econômica da apelada, fixo a indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e por dano estético no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela da CGJ/MG desde a data de seu arbitramento, acrescidos de juros de mora desde a citação.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso neste tópico para reconhecer a indenização por dano estético e moral, e julgo prejudicada a análise do pleito de revisão do valor dos honorários sucumbenciais visto que, diante do novo resultado de julgamento, ordinariamente farei nova fixação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença objurgada, condenar a apelada no pagamento de indenização moral e estética à apelante, aquela fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e esta fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), determinando a sua correção monetária de acordo com a tabela fornecida pela CGJMG a partir da publicação do acórdão e a inclusão de juros de 1% a.m. desde a citação.

Diante do novo resultado de julgamento e da sucumbência irrisória da autora/apelante, redistribuo os ônus sucumbenciais que ficarão, em sua integralidade, a cargo da ré/apelada. Fixo, ainda, os honorários advocatícios que, incluídos os recursais, passam a ser de 15% do valor da condenação.

É como voto.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"